



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-39.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL Nº 10.530
(04/09/2014)

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 33-39.2014.6.02.0000

**AUTOR: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS / PARTIDO
DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) / RONALDO
AUGUSTO LESSA SANTOS**

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
**RÉU: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / JOSÉ THOMAZ DA
SILVA NONÔ NETTO**

ADVOGADOS: ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR E OUTROS
ASSISTENTE: COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS
ADVOGADOS: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
RELATOR: Des. Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
REVISOR: Des. Eleitoral FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

**ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL. AIME.
ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE
SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO.
PRELIMINAR. COISA JULGADA. MATÉRIA JÁ
ANALISADA PELA CORTE. EXTINÇÃO SEM
JULGAMENTO DE MÉRITO.**

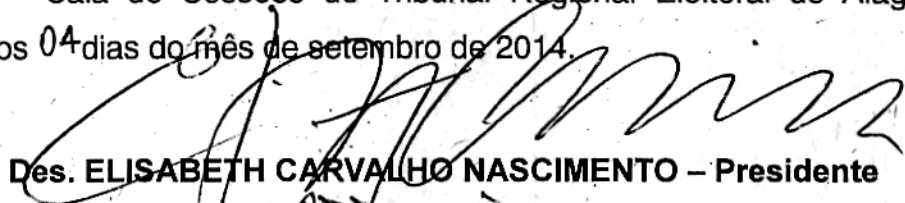
1. A matéria abordada na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), inicialmente interposta como Recurso Contra Expedição de Diploma, já foi objeto de exame em ação idêntica analisada por esta Corte, cuja decisão já transitou em julgado.
2. Processo extinto sem análise do mérito, em razão da ocorrência de coisa julgada.



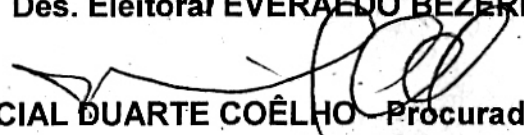
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-39.2014.6.02.0000

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em extinguir o feito sem exame do mérito, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de setembro de 2014.


Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME - interposta pela Coligação Frente Popular Por Alagoas” e Ronaldo Augusto Lessa Santos em face de Teotônio Brandão Vilela Filho e José Thomaz da Silva Nonô Netto, ambos eleitos em 2010 Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas, respectivamente, com fundamento nos arts. 222, 224, 237, 262, IV, 266 e 270 §§1º, 2º e 3º do Código Eleitoral; 41-A Lei nº 9.504/97; 37, §1º da Constituição Federal e 23 da Lei Complementar nº 64/90.

Alegam os autores que o réu Teotônio Brandão Vilela Filho teria praticado atos de abuso de poder político, econômico e de autoridade, além de captação ilícita de sufrágio, por meio da realização de programas de governo, lançados em período vedado, e que teriam por fim a captação irregular de votos. Os atos de governo alegados como infringentes da legislação eleitoral seriam, basicamente: a) a distribuição de 5.000 ovinos; b) distribuição em massa de alevinos; c) distribuição maciça de leite durante todo o ano de 2010, e, especialmente em período vedado; d) aquisição e distribuição de 160.780 cestas básicas no ano eleitoral; e) farta distribuição de gasolina em troca de votos; f) compra de votos ocorrida no dia 31/10/10; g) abuso de propaganda institucional; h) desvio de recursos da recuperação de rodovias estaduais para asfaltamento de bairros em diversos municípios de Alagoas; e i) repasse de verbas estaduais a municípios em período vedado.

A ação foi inicialmente proposta como Recurso contra Expedição de Diploma perante o egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Após o seu regular processamento, a eminente Relatora, Ministra Luciana Lóssio, acolhendo o entendimento daquela Corte, consagrado ao julgar o RCED nº 8-84/PI, entendeu pela não recepção pela Constituição Federal da redação original do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, determinando a baixa dos autos a este Regional, e seu aproveitamento como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (fls. 13.490/13.491).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-39.2014.6.02.0000

Recebidos os autos por este Regional, e verificado o encerramento da fase instrutória, com a apresentação de alegações finais, e a possibilidade de convalidação dos atos já praticados, foram intimadas às partes para manifestação e, após, foram os autos enviados à Procuradoria Regional Eleitoral.

Devidamente intimados, os impugnados reforçaram os argumentos anteriormente apresentados, manifestando pelo prosseguimento do feito.

Conforme certidão de fls. 13.509, decorreu *in albis* o prazo para manifestação dos autores.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 13.511/13.514, verificou a ocorrência de coisa julgada, em razão da ocorrência de identidade entre a presente ação e a já julgada AIME nº 3-09.2011.6.02.000, já que possuiriam as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Diante disso e, verificando que a questão ainda não teria sido discutida nos autos, opinou pela intimação das partes para manifestação acerca do tema. Não houve manifestação quanto à matéria probatória.

Instadas a se manifestar, os impugnantes e impugnados se pronunciaram às fls. 13.550/13.559 e 13.561/13.562, respectivamente.

Os autores alegaram que a presente demanda não poderia ser afetada pela alteração jurisprudencial ocorrida no âmbito do TSE, pugnano pelo julgamento do mérito da demanda.

Os réus opinaram pelo acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem análise do mérito.

Com vistas dos autos, o Ministério Público ratificou seu parecer anterior (fl. 13.566).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-39.2014.6.02.0000

VOTO

Cuida-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, interposto pela Coligação “Frente Popular Por Alagoas” (PDT, PT, PMDB, PTdoB, PR, PSDC e PCdoB) e Ronaldo Augusto Lessa Santos contra Teotônio Brandão Vilela Filho e José Thomaz da Silva Nonô Netto, ambos eleitos em 2010 Governador e Vice-Governador do Estado de Alagoas, respectivamente, alegando-se a suposta prática de abuso de poder econômico, abuso de poder político, conduta vedada aos agentes públicos, que teria desequilibrado o pleito e conspurcado a livre manifestação de vontade do eleitor.

É curial, antes que eventualmente passemos à apreciação do objeto litigioso, analisar uma questão preliminar que, em sendo acatada, impede o conhecimento e julgamento da presente causa. Trata-se da exceção de coisa julgada material suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral em parecer (fls. 13.511/13.514). Passo a expor e analisar a questão.

O Recurso Contra a Expedição de Diploma foi criado pelo Código Eleitoral de 1965 contra inelegibilidades supervenientes ao registro de candidatura ou de índole constitucional, bem como para corrigir eventuais erros em cálculos do quociente eleitoral e partidário e, finalmente, para as hipóteses de cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, admitindo-se a produção de prova, com a evolução da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Recentemente, porém, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art.262, IV, determinando a conversão dos Recursos Contra a Diplomação em Ações de Impugnação de Mandato Eletivo, remetendo os autos para o seu conhecimento e julgamento pelos tribunais regionais eleitorais. Eis a ementa da decisão:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-39.2014.6.02.0000

“RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO FEDERAL. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 262, IV. INCONSTITUCIONALIDADE. RECEBIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FUNGIBILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DECLINADA. QUESTÃO DE ORDEM. VISTA. PROCURADORIA GERAL ELEITORAL. REJEIÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 14, § 10, qual é o único veículo pelo qual é possível impugnar o mandato já reconhecido pela Justiça Eleitoral.

2. Desse modo, o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Constituição brasileira e, quanto à parte final, denota incompatibilidade com a disciplina constitucional.

3. Questão de ordem. Tendo em vista que o Parquet teve ciência acerca do tema em sessões anteriores, é desnecessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

4. Recurso contra expedição de diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo em razão do princípio da segurança jurídica e remetido ao Tribunal Regional Eleitoral, órgão competente para o seu julgamento.”

(RCED 884/PI, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, pub. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 12/11/2013, Página 54/55)

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) foi proposta originariamente como Recurso Contra a Expedição de Diploma, sofrendo aquela conversão determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral e sendo remetida a esta egrégia Corte. Contra a decisão monocrática que determinou a conversão do Recurso contra Expedição de Diploma em AIME não houve a interposição de agravo regimental, demonstrando a resignação da parte autora com a nova natureza jurídica da demanda.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-39.2014.6.02.0000

Ocorre que o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por meio do Acórdão nº 8.534, de 16.02.2012, julgou idêntica Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com as mesmas partes, os mesmos objetos e as mesmas causas de pedir. Leio a sua ementa:

"ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. ABUSO DO PODER, ECONÔMICO.: NÃO COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS; INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. ALEGAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PREEXISTÊNCIA DE PROGRAMAS SOCIAIS COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA AUSÊNCIA DE FINALIDADE PROMOCIONAL DE CANDIDATO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O fundamento fático do pedido da AIME reside na concretização de condutas que denotem abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 6ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2011, p.543).

2. Para fins de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do art.14, § 10, da Constituição Federal, é necessária a presença de conjunto probatório robusto, consagrador e incontestado, suficiente a demonstrar as ilicitudes, não sendo este o caso dos presentes autos, onde, com o lastro probatório acostado, não há como fundamentar um juízo de certeza sobre a comprovação da prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico alegados.

3. Não é plausível que se exija do candidato à reeleição ao cargo de Chefe do Poder Executivo a suspensão de programas sociais criados anteriormente ao período eleitoral, sob o argumento de possibilidade de desequilíbrio no pleito. É dever do Governador do Estado dar continuidade à sua



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-39.2014.6.02.0000

administração, mesmo em se tratando de período eleitoral, desde que não incorra nas vedações previstas no art.73, da Lei nº 9.504/1997.

4. Tendo em vista que os diversos subprogramas pertencentes ao programa governamental "Alagoas Mais" eram programas sociais com dotação orçamentária e lei específicas preexistente, além de serem promovidos há muitos anos de forma contínua pelo governo estadual, afasta-se a configuração da conduta vedada prevista no art.73, § 10, da Lei nº 9.504/97, em especial pela ausência de finalidade promocional.

5. Não tendo sido comprovada transgressão ao texto constitucional, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido.

6. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada improcedente."

É de se notar, inclusive, que a petição inicial do Recurso Contra a Expedição de Diploma, ora convertido em AIME, é praticamente idêntica àquela Ação de Impugnação de Mandato Eletivo já julgada, razão pela qual a decisão anterior está coberta pela coisa julgada material, devendo a presente ação ser extinta sem julgamento de mérito, conforme prescreve o art.267, V, do Código de Processo Civil.

As duas ações versam sobre os mesmos fatos, vale dizer: os subprogramas do Programa "Alagoas Mais" (Mais Ovinos, Mais Leite, Mais Peixes e Mais Alimentos); a suposta distribuição de gasolina em troca de votos nos Postos Liderança, Omena e João Vilela, bem como nos municípios de Palmeira dos Índios e Coruripe; compra de votos no dia da eleição; abuso na propaganda institucional; e, por fim, desvio de recursos da recuperação de estradas estaduais para o asfaltamento de bairros em diversos municípios, também no período vedado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-39.2014.6.02.0000

Tais fatos foram profundamente analisados pelo Acórdão-TRE/AL nº 8.534/2012, nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3-09.2011.6.02.0000, Classe 2. Por isso mesmo, não mais podem ser objeto de novo julgamento, mercê da exceção da coisa julgada material.

Nesse mesmo sentido foi o parecer ministerial ao afirmar:

Em cotejo com os fatos relatados no Acórdão TRE/AL nº 8.534 (...) **verifica-se tratar a presente AIME de ação idêntica à já julgada pelo TRE/AL em 16/02/2012 – AIME nº 3-09.2011.6.02.000. (fl. 13.514)**

É consabido, afinal, que a coisa julgada material possui *efeitos panprocessuais*, de maneira que a parte dispositiva da sentença torna-se imutável e indiscutível no processo em que a sentença foi prolatada ou em qualquer outro processo. Outrossim, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede que as questões já discutidas ou decididas, bem como aquelas que poderiam ter sido deduzidas e não o foram, possam ser rediscutidas. Nesse sentido:

“Coisa julgada - Limites objetivos. A imutabilidade própria da coisa julgada alcança o pedido com a respectiva causa de pedir. Não esta última, isoladamente, pena de violação do disposto no art.469, I, do CPC. A norma do art.474 do CPC faz com que se considerem repelidas também as alegações que poderiam ser deduzidas e não foram, o que não significa haja impedimento a seu reexame em outro processo, diversa a lide” (RSTJ 37/413).

Alexandre Freitas Câmara, processualista de escol, ensina de modo didático os efeitos da coisa julgada material¹:

1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-39.2014.6.02.0000

"(...) Observe-se, porém, que só poderá haver coisa julgada material quando a decisão de mérito se fundar em cognição exauriente. (...) Só pode haver imutabilidade do conteúdo da decisão judicial quando esta for capaz de tornar certa a existência ou inexistência do direito material afirmado pelo demandante.

Note-se que, instaurado novo processo cujo objeto já tenha sido apreciado por sentença definitiva que tenha alcançado a autoridade de coisa julgada material, deverá esse novo feito ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da existência da coisa julgada material (art.267, V, CPC). A coisa julgada material funciona, pois, como *impedimento processual*, o que significa dizer que sua existência impede que o juiz exerça cognição sobre o objeto do processo. Trata-se, como se vê, de questão preliminar, que deve ser sempre apreciada (ou seja, deve o juiz, em qualquer processo, de ofício ou mediante provocação, verificar se existe coisa julgada material que impeça a apreciação do mérito da causa e, caso exista tal impedimento processual, proferir sentença terminativa)."

Esses fatos deduzidos na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo já foram sobejamente analisados, tanto por esta colenda Corte, como também pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Trata-se daquela já costumeira repetição de demandas por meio de diferentes remédios processuais, a fazer com que a Justiça Eleitoral debruçe-se sobre o mesmo conjunto de fatos por diversas vezes. Sem embargo, com a conversão do Recurso Contra a Expedição de Diploma em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, estamos, conforme afirmado, sob o pálio da coisa julgada material, devendo o presente processo ser julgado extinto sem análise do mérito, na forma do art.267, V, do

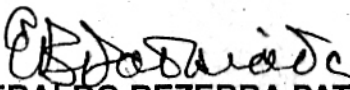
CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol.I, 23ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p.525. O itálico é original.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 33-39.2014.6.02.0000

CPC, dado que a matéria nele tratada já foi objeto integralmente do Acórdão TRE/AL nº 8.534/2012.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Desembargador Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 33-39.2014.6.02.0000.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 33-39.2014.6.02.0000.
AUTOR: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS /
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) /
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RÉU: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / JOSÉ THOMAZ DA
SILVA NONÔ NETTO
ADVOGADOS: ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR E OUTROS
ASSISTENTE: COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS
ADVOGADOS: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
RELATOR: Des. Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
REVISOR: Des. Eleitoral FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

VOTO REVISOR

ELEIÇÕES 2010. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DECISÃO DO TSE. RECEBIMENTO COMO AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AIME. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, POLÍTICO, DE AUTORIDADE E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 8.534/2012. TRÍPLICE IDENTIDADE. PARTES, CAUSÁ DE PEDIR E PEDIDO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incontroversa a ocorrência do fenômeno da coisa julgada material, em face de anterior pronunciamento judicial sobre a mesma questão ventilada nos presentes autos. Aplicação do disposto no art. 267, V, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
Recurso na Representação Eleitoral nº 539-15.2014.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo **Diretório Estadual do Partido Progressista em Alagoas**, e, a título pessoal, por seu presidente, **Benedito de Lira**, em face de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, visando à reforma da decisão monocrática de fls. 41-45.

Em suas razões (fls. 49-59), os recorrentes reiteraram a necessidade de condenação do recorrido ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (cujo valor deve ser fixado levando em conta o significativo alcance do meio utilizado), em face da veiculação, através de seu perfil na rede social **Instagram** (fls. 04-06 e 14-19), de informações de conteúdo eleitoral, implícitas sob o manto de mera promoção pessoal, das quais seria beneficiário, antes do período legalmente permitido, por considerar que tal conduta é suficiente à caracterização da propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo artigo 36 da Lei nº 9.504/97, eis que tais mídias visuais teriam o claro propósito de alavancar pretensões políticas do representado (e candidato) nas Eleições Gerais de 2014.

Devidamente notificado, sustentou o recorrido (fls. 62-71), em sede preliminar, a inépcia da peça vestibular, que não teria feito prova inequívoca das ações tidas por irregulares, para, no mérito, posicionar-se pelo desprovimento do recurso ora sob apreciação, posto que o conteúdo exibido em sua conta, além de ser visualizado apenas pelos usuários que assim optaram por fazer, foi-lhes colocado à disposição em período no qual não se configuraria a conduta merecedora de reprimenda legal.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 33-39.2014.6.02.0000.

Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível, à primeira vista, o seu cabimento para averiguar o abuso de poder político ou de autoridade, exceto se o abuso de poder político estiver entrelaçado ao abuso de poder econômico (TSE, RESPE 28.040/BA, rel. Min. Carlos Brito, DJ 1º/07/2008). Ressalte-se, ainda, que a AIME visa à desconstituição do mandato do transgressor das normas legais, tornando sem efeito o diploma conquistado, desde que comprovadas as práticas ilícitas.

Da análise dos cinquenta e quatro volumes do presente processo, em cotejo com o acórdão nº 8.534/2012, de relatoria do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior (fls. 13.515/13.545 – Volume 54), verifico que os fatos aqui narrados são os mesmos daquela ação já julgada por este Tribunal, referente à AIME nº 3-09.2011.6.02.0000, já transitada em julgado.

O artigo 267, V, do CPC estabelece que, se ajuizada uma ação idêntica à outra transitada em julgado e com a qualidade de coisa julgada material, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito. Já o parágrafo segundo do artigo 301 do CPC dispõe que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Não se pode olvidar, ainda, que a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, não fazendo coisa julgada os motivos, a verdade dos fatos e a questão prejudicial decidida incidentalmente no processo (artigos 468 e 469 do CPC).

No caso vertente, o retorno e a conversão do RCED como AIME pelo Tribunal Superior Eleitoral, evidencia a ocorrência da coisa julgada, diante da identidade de partes, pedido e causa de pedir entre esta ação (33-39.2014) e aquela (3-09.2011).

Apenas a título ilustrativo, observo que todos os nove fatos supostamente ilícitos descritos na peça inicial de fls. 02/27 [1. Distribuição de 5000 ovinos em troca de votos; 2. Distribuição de Avelinos em troca de votos; 3. Distribuição de leite em período vedado; 4. Distribuição de cestas básicas em ano eleitoral; 5. Distribuição de gasolina em troca de votos; 6. Compra de votos no



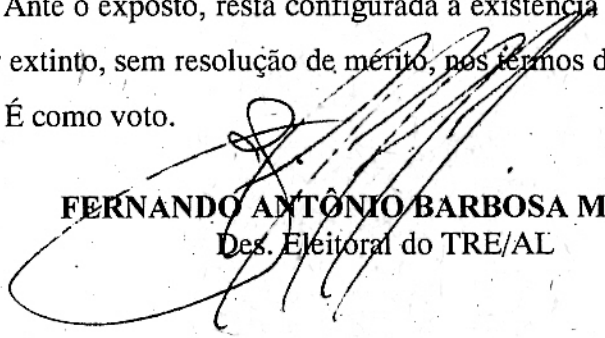
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 33-39.2014.6.02.0000.

dia da eleição; 7. Abuso da propaganda institucional; 8. Desvio de recursos da recuperação de rodovias para asfaltamento de bairros; 9. repasse de recursos públicos para municípios em período vedado] foram devidamente analisados pelo Des. Relator Ivan Brito no acórdão nº 8.534/2012 (fls. 13.524/13.541 – Volume 54).

Destarte, o objeto de discussão da nova demanda tem como suporte idêntica relação jurídica com a aludida decisão judicial transitada em julgado, ao que é de reconhecer a tríplice identidade, de partes, de causa de pedir e de pedido que caracteriza o instituto da coisa julgada.

Ante o exposto, resta configurada a existência de **coisa julgada**, devendo o **processo** ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Des. Eleitoral do TRE/AL



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 539-15.2014.6.02.0000

Prot. 12.539/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/09/2014 (SESSÃO Nº 81/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.526, de 3/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JÓRGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Senhor Desembargador Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº
33-39.2014.6.02.0000**

Prot. 25.857/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/09/2014 (SESSÃO Nº 82/2014)

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO EVERALDO BEZERRA
PATRIOTA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO

AUTUAÇÃO

**AUTOR(ES) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT/PT/PMDB/PT DO
B/PR/PRP/PSDC/PC DO B)**
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
AUTOR(ES) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
AUTOR(ES) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
REU(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
REU(S) : JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO
ADVOGADOS : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
ASSISTENTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em extinguir o feito sem exame do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.530, de 4/9/2014). Sustentação oral dos causídicos João Fernandes, Heli Dourado e Rodrigo da Costa Barbosa. Parecer oral do representante Ministerial. Ante a constitucionalidade da matéria, proferiu voto a Senhora Desembargadora Presidente, Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários